

# Funcionários Públicos

## Aposentadoria de funcionários Estaduais e Municipais

O Presidente da República submeteu ao estudo do DASP o recurso interposto por funcionário de uma das Municipalidades do Estado de São Paulo contra o ato do Interventor Federal daquela unidade federativa que lhe indeferiu o pedido de aposentadoria, com o provento integral.

O funcionário em causa, submetido a inspeção médica oficial, fora reconhecido portador de tuberculose ulcero-cancerosa e inválido, conseqüentemente, para o serviço público.

No processo debateu-se relevante questão jurídica, concernente à aplicação, no espaço e no tempo, da lei federal, que disciplina a matéria.

Cogitava-se de esclacer, si, ao caso em exame devia-se aplicar o disposto no artigo 201 do Estatuto dos Funcionários da União, que assegura provento integral ao funcionário invalidado em consequência de determinadas moléstias e, entre elas, a tuberculose, ou as prescrições da legislação estadual, vigente no momento da inspeção de saúde, que mandava calcular o provento em proporção do tempo de serviço.

Preliminarmente, era necessário elucidar si e quando fora definitivamente expedido o decreto da aposentadoria, para que ficasse positivado o regime legal a que a mesma estava sujeita. Decretada anteriormente ao Estatuto dos Funcionários, a este, fora de dúvida, não poderia ser subordinada.

Verificou-se que do processo não constava a expedição do ato definitivo de aposentadoria, nem a publicação respectiva no órgão oficial.

Não havia, portanto, ato administrativo consumado e perfeito, por faltar a sanção do poder competente, completada pela divulgação oficial, elementos esses que dão vida e força executiva àqueles atos, sendo imprescindíveis para que surtam os efeitos legais. Ficou patente, assim, que a aposentadoria fora processada, mas não concluí-

da afinal, motivo porque o regime da mesma deve ser disciplinado pelos preceitos da legislação que vigoram no momento em que for expedido, já agora, o ato competente de concessão.

Cuidou-se, pois, de determinar, entre as disposições, federais, estaduais e municipais, quais as normas que devem ser invocadas, de preferência, para com legitimidade reger a espécie.

O Estado dos Funcionários da União aplica-se, no que couber, ao funcionalismo civil estadual e municipal. É o que prescreve o artigo 1.º do referido diploma. Torna-se preciso, contudo, fixar os limites dessa extensão de aplicabilidade. A prevalência da lei ordinária federal sobre a estadual, na matéria estudada, não resulta, apenas, do princípio que estabelece a hierarquia das leis, no sistema federativo, princípio esse consagrado no parágrafo único do artigo 18 da Constituição da República. Outros fundamentos, também de ordem constitucional, asseguram, nesse caso, a absoluta supremacia das cláusulas da legislação da União.

A Constituição da República é a lei básica e fundamental que a todas sobreleva, de predominância absoluta, incontestável e incontestada.

Os mandamentos constitucionais firmam preceitos de ordem geral, e as garantias que estabelecem têm a mais ampla aplicação, só aceitando as restrições consignadas no próprio texto constitucional.

Ora, já a Constituição de 1934, no seu artigo 170, traçou normas genéricas que abrangiam em seus limites todos os que se encontravam a serviço da pública administração, em qualquer dos organismos que a compõem, federais, estaduais ou municipais. Da mesma forma os princípios estatuidos no artigo 156 da Constituição de 1937 tornam-se de aplicabilidade obrigatória e extensiva a todos os setores da administração do país, cumprindo,

apenas, às Constituições dos Estados-membros, reproduzi-los, com igual significação e idênticos efeitos.

Já assim o entendeu o legislador constituinte do Estado de São Paulo, pois a Carta Constitucional daquela unidade, promulgada em 1935, confirmando amplitude da Constituição Federal, nas disposições relativas aos funcionários públicos que não abrangem exclusivamente os da União, concedeu aos funcionários estaduais, incapacitados para o trabalho, em virtude de moléstia crônica contagiosa, o benefício da aposentadoria

“com todas as vantagens, qualquer que seja o tempo de serviço”. (artigo 87, n. 7).

Não é diverso o entendimento da legislação atual, porquanto o Decreto-lei 3.070, de 20 de fevereiro do corrente ano, que traçou as diretivas a serem observadas pelos Estados no sistema legal que estatuirem, relativo ao pessoal a seu serviço, determinou que na aposentadoria do funcionário atacado de tuberculose ativa, e de outras moléstias que especifica, seja concedido provento igual ao vencimento ou remuneração do cargo respectivo. (item I, do artigo 31 combinado com o item IV do artigo 29).

Não resta qualquer dúvida, portanto, que o funcionário, estadual ou municipal, cuja aposentadoria for decretada por tal fundamento, terá direito ao provento integral, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

É que o Estatuto dos Funcionários da União, lei em regra meramente subsidiária, na órbita estadual e municipal, destinada a suprir lacunas e omissões, aplica-se, todavia, em toda a sua plenitude, quando fixa os preceitos basilares que norteiam as relações entre o Estado e os seus servidores.

Neste particular, os dispositivos legais expedidos pelos Estados e Municípios devem manter estreita observância às estipulações da lei federal, não podendo prevalecer contra elas, de forma alguma, na hipótese de incompatibilidade, ou antinomia.

Entretanto, as leis e regulamentos dos Estados e Municípios, aplicáveis ao respectivo pessoal, que não contrariem os princípios fundamentais do Estatuto Federal ou do Decreto-lei 3.070, de 20 de fevereiro do corrente ano, continuam em pleno vigor, na respectiva circunscrição, até que disponha cada uma de estatuto próprio, que os consolide ou modifique.

---

ACATE SEMPRE AS ORDENS DE SEUS CHEFES: A  
DISCIPLINA É A BASE DA ORDEM E A ORDEM,  
A DA PRODUÇÃO

---